

A. I. Nº - 207093.0015/09-8
AUTUADO - BASTOS BASTOS & FILHO LTDA.
AUTUANTE - JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 18.03.2010

2º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-02/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHEU A MENOS. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Excluídos documentos fiscais com registros comprovados. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/09, lança ICMS e multa no valor de R\$26.323,37, em razão do cometimento das irregularidades seguintes:

01. recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$535,95, acrescido da multa de 60%;

02. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$25.787,42.

O autuado apresenta defesa às fls.475 à 477, reproduz as descrições dos fatos, diz que a exigência que se faz, corresponde ao imposto exigido por desclassificação de operação, em razão de omissão de regularidade no registro de entradas de mercadorias no seu estabelecimento, que vem discordar da pretensão.

Aduz que em vista da exposição que ora apresenta, demonstrando a inexistência de qualquer aspecto de ilicitude voluntária na sua conduta, deixando claro ser contribuinte idôneo e regular do fisco estadual.

Salienta que quando do levantamento das operações de entradas em seu estabelecimento, verificou-se a existência de um erro material quanto à desconsideração de notas fiscais regularmente lançadas nos livros de registro de entradas (exercícios de 2004/2006), que não foram assim consideradas pelo fisco, resultando no lançamento indevido de montante do crédito autuado, para tanto juntou cópias do livro Registro de Entradas, indicando registro de notas fiscais, às fls. 495 a 516.

Requer que se julgue parcialmente procedente o lançamento do Auto de Infração, reconhecendo a ilegalidade da cobrança consistente das operações que ora apresenta, que foram regularmente lançadas e registradas nos livros próprios, pelo que desde logo requer a determinação de diligência por fiscal estranho, para proceder à revisão do lançamento, com vistas a constatar a omissão ora apontada.

O autuante apresenta informação fiscal, às fls.518-A e 519, transcreve a descrição dos fatos, aduz que inicialmente verificou que na peça defensiva o autuado confunde as duas irregularidades apontadas como se fosse uma única, frisa que não se depreende do Auto de Infração uma vez que claramente se identificam as duas infrações.

1) Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial; 2) Multa pela falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributáveis.

Salienta que o autuado calou-se quanto à Infração 01, que exige Crédito Tributário decorrente do recolhimento a menos do ICMS Antecipação Parcial, no valor de R\$535,95.

Ressalta que com relação à Infração 02, o autuado apresentou a prova do registro de algumas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls 14 a 19, diz que a documentação comprobatória consta às fls. 495 a 516 do Processo Administrativo Fiscal.

Esclarece que retificou o citado demonstrativo, às fls. 14 a 19, anexando as referidas correções, que alteram o montante do crédito tributário exigido, na Infração 02 para R\$21.573,96.

Conclui pedindo a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de 02 irregularidades: recolhimento a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, e entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Inicialmente, saliento que na defesa apresentada, o sujeito passivo não contestou especificamente a infração 01, por isso a considero desde já subsistente.

Com relação à Infração 02 contestada, observo que a defesa alegou que verificou no levantamento realizado pelo autuante a existência de um erro material porque foram incluídas notas fiscais regularmente lançadas no livro Registro de Entradas, juntou cópias do mencionado livro, indicando as notas fiscais efetivamente consignadas, pediu que fosse feita a revisão do lançamento, saneando tal ilegalidade, considerando as notas fiscais efetivamente registradas, feito isso, que o auto de Infração fosse julgado parcialmente procedente.

Examinando as peças processuais verifiquei que o autuante realizou revisão dos seus trabalhos e excluiu do seu levantamento originário as notas fiscais efetivamente registradas no livro Registro de Entradas apontadas pelo sujeito passivo, elaborou novas planilhas demonstrando os valores remanescentes que devem configurar neste item da autuação. O sujeito passivo recebeu cópia dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, tomou ciência da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, entretanto não se manifestou.

Concordo plenamente com os novos valores demonstrados nas planilhas às fls. 520 a 526 da revisão fiscal que excluiu do levantamento originário as notas fiscais que se encontravam regularmente registradas no livro Registro de Entradas, consoante apontado pelo contribuinte, ficando esta infração reduzida de R\$25.787,42, para R\$21.573,84, assim demonstrada:

Infração 02

Data Ocorr	Data Venceto	Base de cálculo	Multa (%)	Valor em Real
28/2/2004	9/3/2004	R\$ 9.236,40	10	R\$ 923,64
31/3/2004	9/4/2004	R\$ 529,80	10	R\$ 52,98
30/4/2004	9/5/2004	R\$ 4.929,73	10	R\$ 492,97
31/5/2004	9/6/2004	R\$ 27.145,70	10	R\$ 2.714,57
30/6/2004	9/7/2004	R\$ 11.792,70	10	R\$ 1.179,27
31/07/2004	9/8/2004	R\$ 5.123,30	10	

Created with

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

31/8/2004	9/9/2004	R\$ 9.148,50	10	R\$ 914,85
30/9/2004	9/10/2004	R\$ 6.603,60	10	R\$ 660,36
31/10/2004	9/11/2004	R\$ 2.645,30	10	R\$ 264,53
30/11/2004	9/12/2004	R\$ 28.265,60	10	R\$ 2.826,56
31/12/2004	9/1/2005	R\$ 1.387,75	10	R\$ 138,78
31/1/2005	9/2/2005	R\$ 895,50	10	R\$ 89,55
28/2/2005	9/3/2005	R\$ 83,60	10	R\$ 8,36
31/3/2005	9/4/2005	R\$ 21.713,13	10	R\$ 2.171,31
30/4/2005	9/5/2005	R\$ 2.439,56	10	R\$ 243,96
31/5/2005	9/6/2005	R\$ 4.134,60	10	R\$ 413,46
30/6/2005	9/7/2005	R\$ 864,20	10	R\$ 86,42
31/7/2005	9/8/2005	R\$ 9.771,50	10	R\$ 977,15
31/8/2005	9/9/2005	R\$ 17.847,21	10	R\$ 1.784,72
30/9/2005	9/10/2005	R\$ 21.246,41	10	R\$ 2.124,64
31/10/2005	9/11/2005	R\$ 16.365,05	10	R\$ 1.636,51
30/11/2005	9/12/2005	R\$ 9.960,45	10	R\$ 996,05
31/12/2005	9/1/2006	R\$ 36.466,20	10	R\$ 360,87
Total				R\$ 21.573,84

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0015/09-8, lavrado contra **BASTOS BASTOS & FILHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$535,95, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “d” da Lei 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$21.573,84, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR